

**Quarta-feira**

Teresina, 6 de janeiro de 2016



# DIÁRIO

do Povo do Piauí

ENVIE DENÚNCIAS, FOTOS,  
VÍDEO E SUGESTÕES DE PAUTA.



## Curtas

**Segundo Resolução nº 40, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PI, órgãos de todos os poderes, devem enviar prestações de contas web em formato PDF pesquisável.**

Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema Cadastro Web, a prestação de contas não será recebida pela Corte de Contas.



Um show de má gestão pública - 05/01/2016 às 18h11

## Educação: na gestão de Átila houve envio de R\$ 0,5 bilhão para conta única

Veja dezenas de incongruências detectadas por órgão técnico do TCE no exercício de 2011

Curtir 4

Tweet

G+ 1

Compartilhar



O **180** divulga mais informações sobre o acórdão que livrou o então secretário de Educação, hoje deputado federal Átila Lira (PSB), de algo mais complexo junto ao Tribunal de Contas do [Estado](#) (TCE).

O acórdão foi unânime em prol da aprovação das contas de Lira, e de quebra ainda afastou as suspeitas levantadas por uma denúncia protocolada por um cidadão junto à Corte de Contas



O TCE não encaminhou sequer as informações para [melhores](#) apurações a órgãos como Ministério Público Estadual ou Federal, mesmo depois das inúmeras e sistemáticas verificações de irregularidades detectadas pelo órgão interno do Tribunal, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE).

Com isso, o recado que mandam é que um gestor, ao ocupar uma das mais importantes pastas de um governo, logo a da Educação, pode praticar os descabros abaixo.

O relator desse [processo](#) foi o conselheiro Olavo Rebelo, ex-deputado estadual pelo PT.

### Confira:

- Quanto às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB): \_\_\_\_\_

\* Síntese das irregularidades identificadas pela DFAE no Relatório da Análise do Contraditório \_\_\_\_\_

- Inconsistência no envio de dados eletrônicos, em descumprimento aos arts. 43 e 49 da Resolução 904/09:

**a)** No item Demonstração da Execução Orçamentária houve inconsistências entre os valores das alterações orçamentárias, os valores constantes nos Decretos Estaduais e os valores registrados no SIAFEM;

**b)** Inconsistências entre os valores empenhados com recursos da fonte 15 para pagamento de pessoal e os valores transferidos para a Conta Única do Estado.

\*\*\*

- Transferência de recursos vinculados ao Fundo Especial para conta não específica, em descumprimento ao art. 212 da CF/88, c/c art. 41 da Lei nº 4.320/64):

**a)** Houve a transferência de recursos do FUNDEB para a Conta Única do Estado para realizar pagamento de pessoal do magistério, no valor de R\$ 509.957.738,49.

\*\*\*



- Irregularidade de Registro Contábil, em descumprimento ao art. 90 da Lei n.º 4.320/64:

**a)** No item **Receita X Despesa**, houve divergência entre os valores registrados nas disponibilidades de recursos, no confronto entre receita e despesa paga, no valor de R\$ 22.151.683,15;

**b)** No item Inconsistência no SIAFEM, houve a utilização indevida do sub-elemento "outros", no valor de R\$ 8.809.927,57, dificultando a análise a que despesa se refere.

\*\*\*

- Inconsistência na finalização de licitações no Sistema Licitações Web, em descumprimento ao art. 49 da Resolução nº 904/09. Houve a intempestividade das finalizações dos procedimentos licitatórios, com prazo superior a 30 dias.

- Sonegação de documentos exigidos pelos técnicos do Tribunal de Contas durante a Inspeção, em descumprimento ao art. 206, VI, do Regimento Interno do TCE/PI, c/c o art. 64 da Resolução TCE/PI nº 904/09).

\*\*\*

- Irregularidade na execução da Lei Orçamentária, em descumprimento ao art. 165, § 5º da CF/88:

**a)** Houve o pagamento de despesas com pessoal e encargos com recursos da Fonte do Salário-Educação e da Fonte Manutenção da Rede Escolar, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 9.777/98, que veda que esses recursos sejam utilizados para o pagamento de pessoal;

**b)** Houve o pagamento de despesas com o Programa Universalização do Acesso à Educação Básica com recursos da Fonte Salário-Educação, quando deveria ter sido realizado no Programa Melhoria das Instalações Físicas das Unidades Escolares;

**c)** Houve o pagamento de despesas com o programa Universalização do Acesso à Educação Básica com recursos da Fonte Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, no valor de R\$ 1.907.166,75;

**d)** Houve o pagamento de despesas realizada no exercício financeiro anterior como se fosse despesa do exercício financeiro sob exame (2011), no valor de R\$ 65.173,00;

**e)** Houve o pagamento de despesas com locação de imóveis, para funcionamento de escolas do ensino fundamental, sem que estas façam parte da Rede do Ensino Fundamental;

**f)** Houve o pagamento de despesas referentes ao Convênio nº 102/08 firmado com a Fundação Nossa Senhora da Paz, na modalidade 90-Aplicação Direta, de forma equivocada, pois deveria ser na modalidade 50 - Transferência a Instituições Privadas sem fins lucrativos.

\*\*\*

- Ordenação de despesas com servidor público não autorizadas em lei, em descumprimento ao art. 10, IX da Lei n.º 8.429/92:

**a)** Houve a concessão irregular de Gratificação por Condição Especial de Trabalho - GCET a prestadores de serviços que não têm o direito de recebê-la (vedação expressa no art. 2º, I da Resolução nº 01/01);

**b)** O Gestor concedeu Gratificação por Condição Especial de Trabalho - GCET a servidores que já percebiam Gratificações de Educação Especial (art.75 da LC nº 71/06), ou Gratificação de Gestão de Sistema (art.72, parágrafo único da LC nº 71/06).

- Pagamento de despesa sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60, caput, da Lei n.º 4.320/64):

**a)** Houve despesas, sem empenho, com transporte escolar, no valor de R\$ 17.518.443,92, e com locação de ônibus, no valor de R\$ 180.467,20;

**b)** Houve despesas, sem empenho, nos processos de concessão de diárias.

\*\*\*

- Irregularidade na aplicação de recurso público sem observância de norma pertinente (art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/92):

**a)** Houve o pagamento de despesa com transporte de alunos, em período de férias escolares;

**b)** Houve o pagamento de indenização referente a transporte escolar, no valor de R\$ 67.028,72, sem constar no Processo a memória de cálculo utilizada para aferição do valor e nem a comprovação do prejuízo do contratado que justificasse o pagamento da indenização.

- Ausência de licitação em razão de fragmentação de despesa relacionada à contratação do mesmo objeto (reformas escolares, no valor de R\$ 879.521,51), em descumprimento ao art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93.

\*\*\*

- Irregularidade na composição dos procedimentos de despesas, em descumprimento à Lei nº 4.320/64:

**a)** Nos processos de Concessão de Diárias, houve ausência de prestação de contas, do atesto que o serviço foi prestado, das assinaturas do servidor e da autoridade concedente;

**b)** Nos processos para aquisição de material de consumo, houve ausência de descrição clara do objetivo da despesa e do termo de contrato formalizado.

\*\*\*

- Irregularidade na formalização e execução do Convênio nº 102/08, firmado com a Fundação Nossa Senhora da Paz, em descumprimento ao art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

\*\*\*

- Ordenação de despesas com servidor público não autorizadas em lei, em descumprimento ao art. 10, IX da Lei n.º 8.429/92, pois ocorreu o pagamento de débito de servidor do Órgão, com recursos públicos, junto a Conselho de Classe Profissional.

\*\*\*

- Ausência de licitação obrigatória, em descumprimento ao art. 37, XXI da CF/88:

**a)** O valor que englobou as compras foi de R\$ 547.248,96: aquisição de pneus no valor de R\$ 61.800,96 e aquisição de livros (Manuais Teste Cognitivos) no valor de R\$ 485.448,00.

\*\*\*

- Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação, em descumprimento ao art. 4º da Lei nº 8.666/93:

- a)** Inexigibilidade nº 20/08 (Concessão de Direito de Uso de Software): ausência de comprovação de análise prévia pela PGE (art. 2º, XIV, da LC Estadual nº 56/2005); ausência de processo administrativo que originou o Instrumento de Parceria entre a SEDUC e o Instituto Ayrton Senna, em face dos custos de instalação e manutenção do sistema de informática adquirido ficarem às expensas da SEDUC, e ausência de justificativa para o preço praticado pela empresa contratada, visto que na proposta comercial a composição dos custos foi apresentada de forma simplificada;
- b)** Convite nº 09/09 (reforma de escola no município de Santana do Piauí): ausência de previsão na dotação de critério mais favorável às microempresas e das empresas de pequeno porte no que se refere ao julgamento das propostas (arts. 42 a 49 da LC nº 123/06).

\*\*\*

- Irregularidade na formalização e execução de contratos (art. 55 a 65, §1º da Lei nº 8.666/93):

- a)** Contrato nº 69/11, Contrato nº 93/11 e Contrato nº 226/11 (referentes a locação de veículo): ausência de justificativa para contratação (art. 65 da Lei nº 8.666/93), prorrogação dos contratos, em desacordo com o art. 28 do Decreto Estadual nº 14.381/11 (ultrapassou 90 dias);
- b)** Contrato nº 347/09 e Termos Aditivos nº 01, 02, 03 e 04, e Contrato nº 348/09 e dois Termos Aditivos (contratos referentes a obras de reforma): ausência de dotação orçamentária suficiente (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93), e termos aditivos formalizados após o término do contrato (art. 65 da Lei nº 8.666/93);
- c)** Contrato nº 127/09 e Termos Aditivos nºs 01 e 02 (referente a reformas em escolas): houve prorrogação de prazo às vésperas da expiração do contrato; o 2º termo aditivo foi celebrado com objeto além do solicitado, visto que a empresa solicitou apenas acréscimo de valor, e não prorrogação de prazo;
- d)** Contrato nº 343/09 e Termos Aditivos nºs 01 e 02 (Concessão de Direito de Uso de Software): houve prorrogação de prazo na véspera da expiração do contrato; o 2º termo aditivo foi celebrado com objeto além do solicitado, visto que a empresa solicitou apenas acréscimo de valor, e não prorrogação de prazo;
- e)** Contrato nº 194/11 e Contrato nº 195/11 (referentes a aquisições de veículos): houve aquisição de veículos em desacordo ao art. 5º, 1, do Decreto Estadual nº 14.386/11, em razão de não especificar a finalidade das aquisições, impossibilitando verificar a adequação ao disposto no art. 8º do citado Decreto Estadual.

06/01/2016 - 07h44

Denúncia

A+ aumentar fonte A- diminuir fonte

## Prefeito Hernande José de Sá é denunciado ao TCE

Foi pedido ao TCE a suspensão de todos os contratos, nomeações, contratações realizadas de forma ilegal ou irregular, não passíveis de convalidação.

WANESSA GOMMES, DO GP1

Atualizada em 06/01/2016 - 08h11

Imagem: Divulgação



Prefeito de Pedro Laurentino, Hernande José de Sá Rodrigues

A vereadora Francilene Amorin Alves apresentou ao Tribunal de Contas do Estado, no dia 7 de dezembro de 2015, denúncia contra o prefeito de Pedro Laurentino, Hernande José de Sá Rodrigues.

De acordo com a vereadora, a prefeitura realizou licitação para contratação de empresa para locação de veículo para o gabinete do Prefeito. Todavia, apesar dos pagamentos realizados, a camionete contratada pelo gabinete do prefeito, nunca foi utilizada.

Outra denúncia é relacionada à contratação de diversas pessoas sem concurso público, sem processo seletivo ou processo licitatório para contratação de prestadores de serviços. Além disso, o Município não recolhe INSS desses prestadores de serviços e não fornece equipamentos EPI'S e EPC'S.

Ainda segundo a parlamentar, Maria Aparecida Damasceno Carvalho está lotada no gabinete do Prefeito Municipal. Entretanto, a mesma participou de procedimento licitatório para fornecer coffee-break e quentinhas para Prefeitura e Secretarias de Pedro Laurentino, fato que infringe o inciso III do art. 9º da lei nº 8.666/93.

"Josivaldo de Souza Araújo é vereador no Município de Pedro Laurentino-PI, exercendo a função de 1º Secretário nos exercícios de 2013/2014, ao mesmo tempo que estava na função de Motorista no Município. Todavia, não apresentou junto a Secretária de Administração nenhum relatório e/ou comprovantes das viagens realizadas e Isaac Dias da Silva exerce o cargo de vereador do Município, ao mesmo tempo que desempenha a função de motorista na Secretária Municipal de Cultura do Município de Pedro Laurentino - P1", diz trecho da denúncia.

Na denúncia é pedida a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça para abertura de inquérito policial a fim de apurar autoria e materialidade dos fatos narrados.

Foi requerida ainda que o TCE comunique à Câmara Municipal de Pedro Laurentino, para que determine ao Poder Executivo local a sustação de todos os atos realizados pelo gestor do Município ao arrepio da lei e a exoneração de todos os servidores que agridem a Súmula Vinculante nº13 do STF, num prazo de 90 (noventa) dias.

Além da de comunicação ao Ministério Público do Estado para que instaure Procedimento Administrativo para apurar as condutas mencionadas e posterior propositura da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

A vereadora pede sustação de todos os contratos, nomeações, contratações realizadas de forma ilegal ou irregular, não passíveis de convalidação.

#### **Outro lado**

O GP1 entrou em contato com o prefeito Hernande José de Sá para comentar as denúncias, mas o gestor não foi localizado.